

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor dos Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito), José Arnold Silva Borges (ex-Prefeito), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-Secretário Municipal de Saúde), Clayton Araújo Pessoa (ex-Secretário Municipal de Saúde) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos fundo a fundo ao Município de Pedro Rosário/MA.

2. Consoante apurado nos autos, os dois primeiros exerceram o cargo de prefeito entre 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente e os demais o cargo de secretário municipal de saúde em diferentes períodos entre os anos de 2007 e 2010, período esse objeto das apurações realizadas mediante o Relatório de Auditoria 9020/MS/SGEP/Denasus, em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

2.1 - ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas;

2.2 - inexistência de equipamento onde são montados e suportados instrumentos de trabalho do cirurgião dentista (equipo odontológico), dentre outros equipamentos e insumos na unidade básica de saúde;

2.3 - inexistência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias, em desacordo com a Portaria GM/MS 648/2006.

4. Face a essas irregularidades, definiram-se responsabilidades por débitos apurados e infrações a normas legais, respondendo pelos débitos decorrentes de despesas sem documentação comprobatória os Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário Municipal de Saúde), tendo em conta o período de gestão de cada um.

5. Já no que tange às irregularidades relativas a inexistência de equipamento odontológico e inexistência de profissional médico, conquanto servissem de base para os repasses realizados ao município, para fins de aplicação nas respectivas áreas, os débitos apurados foram imputados exclusivamente ao Município de Pedro do Rosário, pois esse beneficiou-se irregularmente dos recursos transferidos. Os gestores, nesse caso, foram ouvidos em audiência em relação às irregularidades.

6. Consoante exposto na instrução da secretaria, o Sr. José Arnold Silva Borges, ouvido em audiência, faleceu em 2012, de maneira que a SecexTCE propõe a sua exclusão da presente relação processual. No tocante ao Sr. Mário Sérgio Pavão Soares, único a apresentar defesa para as irregularidades imputadas, a unidade técnica propõe o acolhimento das razões de justificativa e o julgamento pela regularidade das contas desse responsável. Acolheu-se o argumento segundo o qual teria permanecido no cargo por período exíguo de tempo, não se podendo imputar a ele a culpabilidade pela irregularidade apontada.

7. Quanto aos demais, não apresentaram defesa até o término da etapa de instrução e a presente apreciação deste processo, de maneira que a secretaria propõe considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Ao município, por sua vez, beneficiado irregularmente pelos recursos transferidos, propõe a secretaria que haja concessão de novo prazo improrrogável de 15 dias para o recolhimento dos débitos a ele imputados em razão da presunção de boa-fé dos entes federados, mesmo em casos de revelia, consoante entendimentos desta Corte de Contas mencionados nos precedentes julgados indicados na instrução.

9. Por fim, quanto aos demais, a proposição da SecexTCE seguiu-se no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

10. De sua vez, o Ministério Público/TCU, considerando a proposta de conceder ao município novo prazo para o recolhimento dos valores indicados, manifesta-se no sentido de que o julgamento de mérito das contas dos demais responsáveis deva ocorrer apenas quando transcorrer o novo e

improrrogável prazo a ser fixado, a fim de evitar descompassos processuais, em que pese concordar, no mérito, com a análise empreendida sobre as responsabilizações.

11. Na linha do alvitrado pelo *Parquet*, entendo que esta fase processual deva se limitar à concessão do novo e improrrogável prazo ao município, a fim de não causar tumulto processual em face de eventual interposição de recursos contra a deliberação meritória, reservando assim a apreciação de mérito das contas para um único julgamento, no momento oportuno.

12. Observo, todavia, que o cofre credor consta equivocadamente indicado no item 60, letra “i”, da proposta de encaminhamento da SecexTCE como sendo o Tesouro Nacional, divergindo da análise constante das instruções e da citação constante da peça 38. Os recursos, ao revés, devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde conforme o item 18 da instrução e o precedente ali mencionado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator